

LEI Nº 942 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Institui o Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, objetivando:

I – fortalecer a agricultura familiar e indígena, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade;

II – promover o acesso a uma alimentação, em quantidade, qualidade, com regularidade necessária, ao agricultor familiar e indígena;

III - apoiar a produção agrícola, com intuito de fixar o produtor no campo;

IV - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar e indígena, melhorando as condições de vida, gerando emprego e renda no campo;

V - promover a inclusão social no campo, por meio do fortalecimento da agricultura Familiar e indígena;

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e indígena e a agroindústria de produtos agrícolas, agregando valor e atendendo as normas sanitárias.

Art. 2º Será beneficiário do Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, agricultores familiares e indígenas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, onde no seu artigo 3º dispõe sobre o que é um agricultor familiar, que atendam aos requisitos dos referidos Programas, regulamentados através de decretos específicos, e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, como produtor rural.

Art. 3º Os documentos exigidos, ao produtor familiar e indígena, para serem beneficiários do Programa de Incentivo e Apoio a Produção Agrícola Familiar e Indígena, serão os seguintes:

I - cópia do CPF

II - cópia do RG ou documento equivalente;

III - comprovação de ser detentor de propriedade rural, própria ou arrendada;

IV – declaração que é agricultor familiar ou indígena;

V- laudo técnico elaborado por um profissional da SEAPA.



Art. 4º Os recursos para aplicação no Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constante nos Programas 073 e 077, previstos no PPA-2012/2015, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, nas Funcionais Programáticas 18.101.20.601.073.2278 - Desenvolvimento de Projetos de Irrigação e Drenagem; 18.101.20.601.077.2279 - Programa de Incentivo à Agricultura Familiar; e 18.101.20.602.073.2280 - Apoio ao Desenvolvimento da Produção Vegetal - Natureza de Despesa 339032.

Art. 5º Os itens incluídos no Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena do Estado de Roraima, com a distribuição gratuita, são os seguintes:

I – Incentivo à produção, com distribuição de:

- a) fertilizantes tais como, fórmulas de NPK, fósforo, cloreto de potássio, uréia, entre outros;
- b) sementes diversas;
- c) mudas frutíferas diversas;
- d) ferramentas de uso na produção agrícola, tais como enxadas, enxadeco, foices, terçados, machados, plantadeiras manuais, carro de mão, pulverizador costal, entre outros;
- e) material e equipamentos de irrigação;
- f) arames liso e farpado;
- g) telas de arame;
- h) sombrites;
- i) alevinos;
- j) pintos de 1 (um) dia;
- k) ração para pequenos animais;
- l) ração para piscicultura;
- m) vacina contra Febre Aftosa;
- n) implementos agrícolas;
- o) canoas de alumínio;
- p) motorrabetas;
- q) motosserra;
- r) roçadeira costal.

II – Incentivo à produção, com o fornecimento dos serviços de:

- a) supressão vegetal (destoca);
- b) preparo do solo e plantio;
- c) escavação de tanques para piscicultura;
- d) escavação de cacimbas para bebedouros de animais;

III – Beneficiamento da produção:

- a) casas de farinha;
- b) trilhadeiras;
- c) beneficiadoras de grãos;
- d) engenhocas.

Art. 6º Os procedimentos adicionais para melhor operacionalização do Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena serão definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou Portaria do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de dezembro de 2013.



JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima